

PROCESSO	: 80896/2013
PROCEDÊNCIA	: 1. ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS 2. WALDIR BENTO DA COSTA e OUTROS
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
PROTOCOLOS	: 183946/2014 e 217832/2014
DESCRIÇÃO	: RECURSOS ORDINÁRIOS REFERENTES AOS ACÓRDÃOS NS. 1930/2014-TP e 2638/2014-TP
SECUNDÁRIOS	: CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVEIRA LOENIR FÁTIMA DA SILVA PAULO CONCEIÇÃO SILVA ANTÔNIO LEITE DE BARROS NETO IRAÍDES MARIA DE OLIVEIRA MARIA CONCEIÇÃO NEVES JOSAÍDES NUNES FERREIRA LEITE NIRLEY DA SILVA CAVALCANTI OLIVEIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	: MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS

INFORMAÇÃO DE SUBSECRETÁRIO (3ª SECEX)

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

1. Introdução:

Os autos vieram conclusos a esta SECEX para análise técnica dos recursos ordinários interpostos contra os Acórdãos TCE-MT ns. 1930/2014-TP e 2638/2014-TP, sendo o primeiro relativo ao **julgamento IRREGULAR das contas anuais do exercício financeiro de 2013** da Câmara Municipal de Várzea Grande, por meio do qual este

Tribunal de Contas aplicou multas, impôs restituições ao erário e fez diversas outras determinações e recomendações àqueles responsabilizados pelas irregularidades constatadas pela equipe de auditoria, e também à atual gestão do Legislativo Municipal, inclusive com ordem de instauração de diversas tomadas de contas ordinárias; ao passo que o segundo acórdão trata do **juízo dos embargos de declaração opostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal** de Várzea Grande, senhor Waldir Bento da Costa, **os quais foram rejeitados**, porquanto não evidenciada qualquer falha na primeira decisão, que sofreu, portanto, nenhuma integração.

No **primeiro recurso**, protocolizado sob o n. **183946/2014** e que tem como objeto a reforma do Acórdão TCE-MT n. 1930/2014-TP [que julgou irregulares as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Várzea Grande], o vereador do município de Várzea Grande, senhor **Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**, irresigna-se tão somente contra a determinação de restituição ao erário, com recursos próprios, da quantia de R\$ 74.824,73, referente ao pagamento de despesas originadas de aditamentos irregulares ao contrato n. 04/2011 (1º termo aditivo/2011 e 3º termo aditivo/2013), firmado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA., pretendendo, em suma, a **exclusão da glosa** (docs. digitais n. 180326/2014 e 180327/2014)

Por sua vez, o **segundo recurso ordinário**, que fora protocolizado sob o n. **217832/2014** e visa atacar os termos dos Acórdãos TCE-MT n. 1930/2014-TP [que julgou irregulares as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Várzea Grande] e n. 2638/2014-TP [que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra o referido acórdão], fora interposto cumulativamente pelos senhores **Waldir Bento da Costa – ex-Presidente da Câmara Municipal** de Várzea Grande, **Paulo Conceição Silva – Assessor Financeiro** e **Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro** do Legislativo Municipal, bem como pelas senhoras **Maria Conceição Neves – Contadora**, **Loenir Fátima da Silva – gerente de Recursos Humanos**, **Conceição Alves da Silva Oliveira –**

Controladora Interna, Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira – membro da Comissão de Licitação, Josáides Nunes Ferreira Leite – Secretária da Comissão de Licitação e Iraídes Maria de Oliveira – Fiscal de Contratos, os quais pretendem, de forma geral, o **afastamento e/ou minoração das multas e glosas impostas pelo Tribunal**, com o consequente **julgamento REGULAR das contas anuais** do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Várzea Grande (doc. digital n. 214596/2014).

De outro lado, a empresa **SELPROM Tecnologia Ltda.**, assim como os senhores **Gonçalo Rodrigues da Silva**, *ex-Secretário Geral da Câmara Municipal* – condenado ao pagamento de multa em razão da não retenção de tributos por ocasião dos pagamentos a fornecedores, cumulado com pagamento à empresa SELPROM Tecnologia Ltda. (contrato n. 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de nota fiscal referente à totalidade da despesa mensal –, e **Calistro Lemes do Nascimento**, *vereador* – condenado a apresentar a este Tribunal, no prazo de 90 dias, documentos idôneos que atestem a devolução dos valores devidos ao seu órgão de origem, referentes aos subsídios auferidos indevidamente, sob pena de multa diária de 5 UPFs/MT – **NÃO RECORRERAM** da decisão colegiada, e o último, inclusive, imprimiu efeitos ao Acórdão TCE-MT n. 1930/2014-TP ao demonstrar, mês a mês, o pagamento parcelado da quantia a que estava obrigado a restituir ao órgão de origem em que é detentor de cargo de provimento efetivo, e do qual está afastado para exercício do mandato eletivo.

Na forma do despacho do senhor Chefe de Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados a esta SECEX para manifestação técnica a respeito dos dois recursos, bem como da documentação enviada pelo vereador Calistro Lemes do Nascimento em cumprimento ao Acórdão TCE-MT n. 1930/2014-TP (doc. digital n. 190484/2015).

É o sucinto relato do essencial.

2. Da manifestação técnica a respeito do cabimento dos dois recursos ordinários interpostos, e da documentação enviada pelo senhor Calistro Lemes do Nascimento:

Inicialmente, convém esclarecer que a teor do art. 271, §2º, do RITCE-MT, o **juízo de admissibilidade dos recursos**, feito pelo Conselheiro Relator, **deverá preceder a manifestação técnica** da SECEX [que inclusive, é recomendável, mas não indispensável, tanto que o referido dispositivo regimental dispõe que “*se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica*”], **e não o contrário**. Nesse sentido:

“Art. 271. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. O Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade, que se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da respectiva Secretaria de Controle Externo sobre o recurso. (Nova redação dos §§ 1º e 2º, do artigo 271 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2014).”

Nada obstante, passa-se à análise técnica dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos dois recursos ordinários:

2.1. Recurso n. 183946/2014

O recurso em apreço é **tempestivo** [cf. certidão do doc. digital n. 176728/2014 c/c protocolo do doc. digital n. 180213/2014], fora interposto por quem tinha capacidade civil e **legitimidade** para fazê-lo [cf. procuração juntada ao doc. digital n. 116035/2014, fls. 08], e o instrumento manejado pelo senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros revela-se **adequado e necessário** ao objetivo por ele almejado [nos termos do art. 270, I, art. 271, *caput*, e art. 273 e incisos, todos do RITCE-MT], motivo por que merece ser **conhecido**, recebido no duplo efeito, e julgado.

2.2. Recurso n. 217832/2014

Diferentemente do primeiro recurso ordinário, embora este seja **tempestivo** [cf. certidão do doc. digital n. 176728/2014 c/c protocolo do doc. digital n. 214126/2014], salvo melhor juízo, **NÃO** fora interposto por quem tinha **legitimidade** para fazê-lo, pois, o **advogado** Dr. Marcos Dantas Teixeira, **subscritor do recurso**, **não apresentou instrumento de mandato**, e os únicos procuradores dos recorrentes devidamente habilitados nestes autos são aqueles do substabelecimento sem reservas anexado ao doc. digital n. 116049/2014, fls. 42.

Sucedo que o art. 273, inciso IV, do RITCE-MT exige que a petição de recurso observe como requisito de admissibilidade, a assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo, e o art. 284 do RITCE-MT prevê que aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do CPC. Este, por seu turno, disciplina no seu art. 36 que *“A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver”*, e embora os recorrentes tenham habilitação para postulare em causa própria neste Tribunal, não o fizeram, optando por contratarem advogado particular, razão por que estavam obrigados a exibir o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor das razões recursais.

No mesmo sentido, o art. 254 do CPC prevê que *“É defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandato, salvo: I - se o requerente postular em causa própria; II - se a procuração estiver junta aos autos principais; III - no caso previsto no art. 37”*, e nenhuma das hipóteses se faz presente no caso concreto, tampouco aquela do art. 37.

Aliás, disciplina o art. 37 do CPC que:

“Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o

instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.”

Enfim, prevê o art. 267, inciso IV, do CPC, que o processo será extinto, sem análise do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e a capacidade postulatória é pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Logo, a rigor, o recurso ordinário intentado pelo senhor Waldir Bento da Costa e Outros não pode ser recebido, pois, interposto por advogado sem procuração nos autos, não sendo caso de aplicar-se a regularização do art. 13 do CPC, uma vez que é no momento da interposição que o recorrente deve estar regularmente representado.

Entretanto, considerando a faculdade atribuída ao Conselheiro Relator por força do art. 273, §1º, do RITCE-MT, se assim entender pertinente, poderá provocar os recorrentes a regularizarem suas representações processuais, no prazo de 5 dias.

Por derradeiro, conquanto o instrumento manejado pelo senhor Waldir Bento da Costa e Outros mostre-se **adequado e necessário** no que concerne a ele e aos recorrentes Antônio Leite de Barros Neto, Maria Conceição Neves, Loenir Fátima da Silva, Conceição Alves da Silva Oliveira, Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira, Josaídes Nunes Ferreira Leite e Iraídes Maria de Oliveira [nos termos do art. 270, I, art. 271, *caput*, e art. 273 e incisos, todos do RITCE-MT], **não o é em relação ao senhor Paulo Conceição Silva**, na medida em que a ele os acórdãos recorridos impuseram nenhuma irregularidade, inexistindo, portanto, sucumbência, e se a decisão recorrida não é desfavorável à parte, **falta-lhe interesse recursal** (necessidade + utilidade), **não podendo o recurso ser conhecido, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade**.

O que aconteceu foi que no voto proferido no processo de contas n. 80896/2013, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas em relação

ao aspecto processual envolvendo o caso, e a devida observância à produção de efeitos do Acórdão TCE-MT n. 5966/2013, o Relator das contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Várzea Grande manteve as irregularidades imputadas ao senhor Paulo Conceição Silva e Outros, mas não aplicou multa aos responsáveis, ressaltando apenas a indispensável necessidade de monitoramento por parte da SECEX competente em relação ao cumprimento da Tomada de Contas Especial do Contrato n. 09/2011 (doc. digital n. 163499/2014).

E compulsados o voto e o acórdão relativo ao julgamento do processo de contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Várzea Grande, autuado sob o n. 55972/2012, e no qual fora proferido o julgamento que resultou no mencionado Acórdão TCE-MT n. 5966/2013, percebe-se que contra o senhor Paulo Conceição Silva, subsistiu nenhuma irregularidade, inexistindo mesmo, sucumbência.

2.3. Da análise da documentação enviada pelo Sr. Calistro Lemes do Nascimento

Tendo em vista o quanto disposto no art. 292 do RITCE/MT, incumbe exclusivamente ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, unidade vinculada à Presidência do Tribunal de Contas, a análise acerca da regularidade do parcelamento efetuado pelo senhor Calistro Lemes do Nascimento com o objetivo de restituir aos cofres públicos os valores devidos ao órgão a que está vinculado por cargo efetivo, referentes aos subsídios auferidos indevidamente enquanto exerceu mandato eletivo de vereador.

Nessas condições, manifesta-se esta SECEX por postergar a análise da referida documentação para depois do julgamento dos dois recursos ordinários interpostos, quando os autos deverão ser encaminhados ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, unidade competente para aferir a regularidade dos pagamentos que

vem sendo realizados pelo senhor Calistro Lemes do Nascimento.

3. Conclusão:

Minuciosamente examinados os autos, esta equipe de auditoria manifesta-se da seguinte maneira:

3.1. Pelo recebimento, no duplo efeito, do recurso ordinário n. 183946/2014, interposto pelo senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, à conta das razões expostas no item 2 deste relatório;

3.2. Pelo não conhecimento do recurso ordinário n. 217832/2014, interposto por Waldir Bento da Costa, Paulo Conceição Silva, Antônio Leite de Barros Neto, Maria Conceição Neves, Loenir Fátima da Silva, Conceição Alves da Silva Oliveira, Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira, Josaídes Nunes Ferreira Leite e Iraídes Maria de Oliveira, haja vista a **falta de legitimidade do advogado subscritor** das razões recursais, que não possui procuração nos autos:

3.2.1. Subsidiariamente, antes do exercício do juízo de admissibilidade do recurso ordinário n. 217832/2014, pela intimação dos recorrentes e do advogado Dr. Marcos Dantas Teixeira, para regularizarem suas representações processuais, no prazo de 5 dias, nos moldes do quanto autorizado pelo art. 273, §1º, do RITCE-MT;

3.2.2. Pelo não conhecimento do recurso ordinário n. 217832/2014, especificamente em relação ao recorrente Paulo Conceição Silva, por falta de interesse recursal, haja vista a ausência de sucumbência.

3.3. pela certificação do trânsito em julgado dos Acórdãos TCE-MT ns.

1930/2014-TP e 2638/2014-TP relativamente à empresa **SELPROM Tecnologia Ltda.**, e aos senhores **Gonçalo Rodrigues da Silva**, *ex-Secretário Geral da Câmara Municipal*, e **Calistro Lemes do Nascimento**, *vereador*, visto que foram regularmente cientificados pelo Diário Oficial de Contas da publicação das decisões colegiadas, mas destas não recorreram, ficando assegurada, contudo, a extensão a eles de eventual benefício conferido pelo julgamento dos recursos ordinários, àqueles com quem foram solidariamente responsabilizados, nos moldes do art. 278 do RITCE-MT.

3.4. E, por fim, por postergar a análise da documentação encaminhada pelo senhor Calistro Lemes do Nascimento para depois do julgamento dos recursos ordinários interpostos, quando os autos deverão ser encaminhados ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, unidade competente para aferir a regularidade dos pagamentos que vem sendo realizados pelo aludido vereador com o objetivo de restituir valores aos cofres públicos, em cumprimento ao Acórdão TCE-MT n. 1930/2014-TP.

Diante do exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, que o processo seja encaminhado ao Exmo. Conselheiro Relator para o conhecimento e as providências pertinentes ao **exame do cabimento dos recursos ordinários interpostos** sob os protocolos ns. 183946/2014 e 217832/2014, contra a decisão que julgou irregular as contas anuais do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Várzea Grande.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2015.

MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS

Auditor Público Externo

Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO DE SECRETÁRIO

Ex.^{mo} Conselheiro Relator,

Ratifico a sugestão técnica e, nos termos regimentais, encaminho o processo para conhecimento e providências.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo